

Recurso n° 227/2003

30 de Outubro de 2003

Assuntos: - Título executivo
- Taxa de juros de livrança

Sumário

A taxa de juros derivados da livrança vencida em 9 de Janeiro de 2002, é fixada em 9,5%, nos termos da portaria n° 330/95/M, até ao dia 12 de Fevereiro de 2002 (e não 1 de Abril de 2002), altura esta em que a taxa será calculada em 6%.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso n.º 227/2003

Recorrente: Banco Nacional Ultramarino, S.A. (大西洋銀行)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Execução Ordinária n.º CEO-006-02-1 junto do Tribunal Judicial de Base, o exequente Banco Nacional Ultramarino, S.A. moveu contra os executados Companhia de Importação e Exportação (A), Limitada, com sede em Macau, (B), (C) e (D) melhores identificados nos autos, com base em duas livranças subscritas e emitidas por aquela Companhia e avalizadas os últimos três executados, em 23 de Outubro de 1997 e vencidas em 9 de Janeiro de 2002, para pedir o pagamento do capital total em dívida de MOP\$1.307.644,87, de juros já vencidos em MOP\$7.487,61 e vincendos, tudo por ele calculados à taxa legal, bem assim o imposto de selo que sobre os mesmos incide que e, 31 de Janeiro de 2002 acrescendo ao montante de MOP\$74,88 e as despesas com os protestos das livranças no montante de MOP\$250,00, as custas e condigna procuradoria.

A Mm^a Juiz de titular do processo, pelo despacho proferido em 11 de Março de 2002 (a fls. 20), deferiu parcialmente o título executivo, mandando a notificação dos executados para em 20 dias pagasse a dívida do capital de MOP\$1.307.644,87 e os juros vencidos e vincendos que é fixada em 6% e as despesas com os protestos das livranças a contar no final, conforme a prova a apresentar pelo exequente no final, ou nomeasse bens à penhora.

Indeferiu porém o restante pedido por falta do título.

Com esta decisão não conformou, recorreu o exequente, que motivou, em síntese, o seguinte:

- “1. O douto despacho recorrido indeferiu o pedido de juros vencidos e vincendos à taxa legal de 9,5%;
2. Nos termos do art. 1181.º *ex vi* art. 1210.º, ambos do Cód. Comercial, o portador de uma livrança pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção: (i) o pagamento da livrança não paga; (ii) os juros à taxa de 6% desde a data do vencimento; (iii) as despesas do protesto, as dos avisos dados e outras despesas;
3. Os juros gozam de força executiva;
4. A lei 6/2000, de 27 de Abril, não alterou, nem revogou o art. 5.º do Dec-Lei 40/99/M, de 3 de Agosto;
5. O ora recorrente pediu o pagamento dos juros vencidos desde a data do vencimento da livrança à taxa legal de 9,5%;
6. O portador de [...] livranças, [...] pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais;
7. O douto despacho recorrido viola o disposto no art. 1181.º do Cód. Comercial e no artº 5º do citado Dec-Lei 40/99/M.”

Pediu a revogação do despacho recorrido e ordenando-se que a execução prossiga pelo valor total peticionado, incluindo os juros à taxa legal.

Notificados os executados, representados pelo Ministério Público nos termos do artigo 49º do Código de Processo Civil, ao recurso este não respondeu.

Feita a penhora, foi subido para este Tribunal o presente recurso.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

O objecto do recurso cinge-se na parte da decisão que fixou a taxa aplicável aos juros de mora em 6%.

A questão que se discute *in casu* foi várias vezes objecto da apreciação neste Tribunal e sobre qual se divergem em dois entendimentos:

Um, como o dos Acórdãos de 31.01.2002 do Processo nº 210/2001, de 27 de Março de 2003 dos processos 201/2002, 257/2002 e 15/2003, e de 9 de Outubro de 2003 do processo nº 182/2003, consignou que “com a publicação da notificação do Governo Central ao Secretário-Geral em 06.02.2002 (cfr., Aviso do Chefe do Executivo nº 4/2002), e atenta a natureza da L.U.L.L., inultrapassável é o argumento que, em conformidade com artº 1º, nº 3 do Código Civil, entende dever valer o regime (especial) nesta

mesma L.U.L.L. previsto e, nesta conformidade, de se aplicar a taxa de 6% prevista no seu artº 48º (equivalente ao artº 1181º al. b) do C. Comercial), deve a mora em causa ser calculada à taxa de 9,5% e, a partir o “sexto dia posterior ao da (referida) publicação” (cfr. artº 10º, nº 2 da Lei nº 3/1999 de 20.12), em 6%.

Outro, como o dos Acórdão de 31 de Outubro de 2002 do processo 174/2002, de 20 de Fevereiro de 2003 do processo nº 173/2002, de 26 de Junho de 2003 do processo 49/2003, consignou que “A taxa de juros moratórios da dívida titulada por uma livrança vencida em 23 de Julho de 2001 e executada em Macau é de 6% desde a data do seu vencimento, de acordo com o art.º 48.º, n.º 2, ex vi do art.º 77.º, ambos da Lei Uniforme relativa às letras e livranças (LULL) estabelecida no Anexo I da Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930, a qual, como diploma integrador do Direito Internacional Convencional e, portanto, com valor supralegal e prevalecente sobre toda a lei ordinária interna de Macau, nunca deixou de vigorar em Macau mesmo após a Transferência dos Poderes aqui ocorrida em 20 de Dezembro de 1999”.

In casu, a decisão do presente recurso limita-se à fixação da taxa legal das livranças.

Vejamos.

Sobre o regime de taxa de juros das letras e livrança aplicável em Macau, vigorava a “Lei Uniforme sobre Letras e Livranças” (publicada nº B.O. nº 6 de 08.02.1960), designadamente no seu artº 48º preceituava que

pode o portador reclamar contra quem exerce o seu direito de acção ... juros a taxa de 6% desde a data do vencimento (nº 1 e 2).

Como regime geral a taxa de juros também se encontra regulado no Código Civil. No nº 1 do artº 559º do C. Civil de 1966, aprovado pelo D.L. nº 47344 de 25.11.1966 e tornado extensivo a Macau pela Portaria nº 22869 de 04.09.1967, prescrevia que:

“1. São de cinco por cento ao ano os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo.

2.”

Esta disposição manteve-se até aos 06.07.92 em que se veio a aprovar a Lei n.º 4/92/M (publicada no B.O. nº 27) que regulava tanto o regime geral de taxa de juros como o regime especial de taxa de juros os títulos de crédito. Previa essa Lei:

“Artigo 1º (Taxa de juro)

1. Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são fixados por portaria do Governador.

2. A estipulação de juros a taxa superior à fixada nos termos do número anterior deve ser feita por escrito, sob pena de apenas serem devidos na medida dos juros legais.

Artigo 2º (Juros comerciais)

1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos juros comerciais, sem prejuízo de convenção escrita em contrário quanto ao modo de determinação e variabilidade das taxas.

2. Relativamente aos créditos de natureza comercial acresce, nos casos de mora do devedor, uma taxa de 2% sobre a taxa fixada nos termos do n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Artigo 3º (Letras, livranças e cheques)

O portador de letras, livranças ou cheques, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais.”

Em conformidade com esta disposição legal, o Governador mandou publicar a Portaria nº 214/92/M de 19 de Outubro (publicada no B.O. nº 42), estatuinto que, no seu artigo 1º, “a taxa de juros legais e a dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo é fixada em oito e meio por cento”.

E, posteriormente, pela Portaria nº 330/95/M de 26.12 (in B.O. nº 52), fixou-se tal taxa legal em 9,5%, tendo revogado a Portaria nº 214/92/M.

Estas disposições não sofreram alteração com a revisão do Código Civil.

Prevê o artigo 3º do DL. Nº 39/99/M que aprovou o Código Civil:

“1. ...

3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil são ainda revogados:

a) ... ;

c) A Lei n.º 4/92/M, de 6 de Julho, exceptuados os artigos 2.º e 3.º;

...

4. A revogação da lei mencionada na alínea c) do número anterior não determina a caducidade da Portaria n.º 330/95/M, de 26 de Dezembro.”

E em consequência da revisão do Código Comercial de Macau, aprovado pelo D.L. n.º 40/99/M, a referida Lei Uniforme foi incorporada no mesmo Código, e respeitante aos direitos do portador da livrança contra o demandado, dispõe o artigo 1181º do Código Comercial:

“1. O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção:

a) O pagamento da letra não aceite ou não paga, com juros se assim foi estipulado;

b) Os juros à taxa de 6%, desde a data de vencimento;

c) As despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras despesas.

2. Se a acção for interposta antes do vencimento da letra, a sua importância será reduzida de um desconto. Esse desconto será calculado de acordo com a taxa oficial de desconto (taxa do Banco) em vigor no lugar do domicílio do portador à data da acção.”

Porém, ao aprovar este Código Comercial, o D.L. nº 40/99/M no seu artigo 5º dispõe que: “[o] portador de letras, livranças e cheques, passados e pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais.”

Em 20 de Dezembro de 1999, a República Popular da China voltou a assumir o exercício da soberania sobre Macau, da administração portuguesa que tinha feito a extensão da aplicação das Leis Uniformes sobre os títulos de crédito.

E o Ministério de Negócios Estrangeiros do Governo Central notificou o Secretário Geral da ONU, depositário da Convenção em que a República Popular da China não é parte, que “A Convenção estabelecendo uma Lei Uniforme em Matéria de Letras e Livranças (com anexos e protocolo), feita em Genebra em 7 de Junho de 1930 (de ora em diante designada por "Convenção com Anexos e Protocolo"), actualmente aplicável em Macau, continuar-se-á a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999”.

E no dia 1 de Fevereiro de 2002 o Chefe do Executivo veio a promulgar a sua publicação no B.O. por forma do Aviso do Chefe do Executivo n.º 4/2002, publicado em 6 de Fevereiro de 2002.

No dia 1 de Abril de 2002, o Chefe do Executivo, pelo Ordem Executiva n.º 9/2002, fixou a taxa legal em 6%.

Podemos dizer que, a partir da aprovação da Lei nº 4/92/M de 6 de Julho em que se fixou na taxa de juros legais a taxa de juros moratórios

derivados da mora do pagamento de letras, livranças ou cheques, quando exige a indemnização correspondente, e da conseqüente fixação da taxa de juros legais em 8,5% (Portaria nº 214/92/M) e depois em 9,5% (Portaria nº 330/95/M), o Governo de Macau deixou de estar vinculado pela taxa de juros fixada pela Lei Uniforme sobre os respectivos títulos de crédito.

Mesmo no âmbito de Direito Internacional, é também princípio de direito internacional que a alteração das circunstâncias que rompa o equilíbrio global das obrigações constantes dos compromissos convencionais ao ponto de se tornar injusto ou contrário à boa fé e exigência do seu cumprimento pode conduzir à caducidade de tais compromissos. Trata-se da aplicação prática de chamada *rebus sic stantibus*, hoje consagrada no artigo 62º da Convenção de Viena (sobre o Direito de Tratados).¹

Tal posição encontra-se mantida em virtude da legislação do Decreto-Lei nº 40/99/M que aprovou o Código Comercial.

E esta situação só veio a ser alterada depois da publicação em Macau (no B.O.), em 6 de Fevereiro de 2002, da notificação do Ministério de Negócios Estrangeiros da RPC ao Secretário Geral da ONU, pois existe uma sobreposição da Convenção internacional na ordem jurídica de RAEM, em conformidade com a Lei Básica.

Assim, a taxa de juros moratória é calculada pela taxa legal, de 9,5% até ao sexto dia após a publicação (12 de Fevereiro de 2002) da dita notificação, e depois dessa data a taxa de juros será de 6%, como se fixou na correspondente Lei Uniforme.

¹ Assento de 13 de Julho de 1992, tirado pelo STJ de Portugal, *in*, Abel Delgado, Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, anotada, 7ª Edição, pp.419 a 424.

Pelo que, *in casu*, a taxa de juros derivados da livrança vencida em 9 de Janeiro de 2002, é fixada em 9,5%, nos termos da portaria nº 330/95/M, até ao dia 12 de Fevereiro de 2002 (e não 1 de Abril de 2002), altura esta em que a taxa será calculada em 6%.

Assim sendo, deve proceder o presente recurso, revogando a decisão recorrida relativamente à parte da taxa de juros fixada e, em consequência, a execução prossegue nesta conformidade.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder o provimento ao recurso nos termos acima consignados.

Sem custas.

Macau, aos 30 de Outubro de 2003

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong (vencido nos termos de declaração de voto)

Recurso nº 227/2003
Declaração de voto vencido

Votei vencido por razões expostas na declaração de voto vencido que juntei ao Acórdão tirado em 31JAN2002 no proc. nº 210/2001, assim como as considerações judiciosas feitas, entre outros, nos Acórdãos deste tribunal, tirados em 31OUT2002, 26JUN2003 e 18SET2003, respectivamente nos proc. 174/2002, 49/2003 e 129/2003, pois entendo que a taxa de juros moratórios da dívida titulada por uma livrança é sempre de 6% desde a data do seu vencimento, de acordo com o artº 48º/2, *ex vi* do artº 77º, ambos da Lei Uniforme relativas às Letras e Livranças (LULL) estabelecida no Anexo I da Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930, a qual, como diploma integrador do Direito Internacional Convencional e, portanto com valor supralegal e prevalecente sobre toda a lei ordinária interna de Macau, nunca deixou de vigora em Macau mesmo após a transferência dos poderes ocorrida em 20DEZ1999.

R.A.E.M., 30OUT2003

Lai Kin Hong